



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 42 / XV

Exposição de Motivos

Através da presente proposta de lei pretende-se promover uma reforma administrativa, limitada quanto à extensão, mas de impacte bastante significativo, na vida dos cidadãos e no funcionamento das empresas, para o feito, procura-se ajustar o modelo de organização administrativa do território ao nível das entidades intermunicipais.

Tendo presente que na Área Metropolitana de Lisboa (AML), se verifica uma grande concentração da população, de empresas, de centros de conhecimento, de centros decisórios e de entidades públicas, mas simultaneamente, também ocorre algumas assimetrias territoriais, que numa lógica global podem ser associadas a diferentes níveis de desenvolvimento entre a Grande Lisboa (margem norte do rio Tejo) e a Península de Setúbal (margem sul do rio Tejo).

Ora, apesar destas duas realidades territoriais manterem uma forte relação funcional, não deixam de ser distintas e com dinâmicas variadas dentro do mesmo sistema metropolitano, designadamente com diferenças ao nível da população residente – fator crítico para a criação de oportunidades – bem como na organização empresarial e no acesso ao mercado de trabalho.

Refira-se que a Península de Setúbal, nos últimos censos - resultados provisórios dos Censos 2021 -, regista mais de 800 mil habitantes, sendo que mantém com a Grande Lisboa uma forte relação funcional, decorrente da concentração de emprego na margem norte do Tejo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Não obstante este crescimento, tem-se verificado que a Península de Setúbal tem perdido competitividade por estar claramente distante do desenvolvimento da Grande Lisboa e onde se identificam situações de assimetrias metropolitanas, o que justifica tratar o território da Península de Setúbal como uma realidade específica, ainda que mantendo uma profunda relação funcional com a região de Lisboa e Vale do Tejo.

Deste modo, procede-se à definição das Comunidades Intermunicipais da Grande Lisboa e da Península de Setúbal, a partir dos concelhos a norte e a sul do Tejo da atual AML, respetivamente, sendo que a definição destas duas Comunidades Intermunicipais não coloca em causa a manutenção da AML.

Com a presente proposta de lei procede-se, ainda, ao ajustamento dos municípios integrantes das áreas geográficas definidas para as atuais Comunidades Intermunicipais do Médio Tejo e da Beira Baixa, com a saída da primeira e integração na segunda dos concelhos da Sertã e da Vila de Rei, que continuam a integrar a Região Plano e a NUTS II Centro.

Finalmente, altera-se a designação da atual Comunidade Intermunicipal do Alto Tâmega, a qual passa a designar-se Comunidade Intermunicipal do Alto Tâmega e Barroso, alteração que mereceu o acordo dos municípios que integram esta entidade intermunicipal, por deliberação unânime tomada pelo respetivo Conselho Intermunicipal, em reunião desse órgão, datada 14 de dezembro de 2021, e comunicada ao Governo a 24 de janeiro de 2022.

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, deve ser promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à sétima alteração à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 50/2018, de 16 de agosto, e 66/2020, de 4 de novembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico.

Artigo 2.º

Alteração ao Regime Jurídico das Autarquias Locais

Os artigos 67.º; 81.º; 90.º e 139.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Participação na gestão de programas de apoio ao desenvolvimento regional, designadamente no âmbito de fundos europeus;

e) [...];

f) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

g) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 81.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Participação na gestão de programas de apoio ao desenvolvimento regional, designadamente no âmbito de fundos europeus;

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O disposto no presente artigo não se aplica às comunidades intermunicipais cujos territórios estão integrados em áreas metropolitanas, que apenas prosseguem as seguintes atribuições, com faculdade de delegação na área metropolitana do seu território:

a) Promoção do planeamento e da gestão da estratégia de desenvolvimento económico, social e ambiental do território abrangido;

b) Participação na gestão de programas de apoio ao desenvolvimento regional, designadamente no âmbito de fundos europeus;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 5 - As comunidades intermunicipais a que se refere o número anterior, prosseguem ainda as atribuições que lhe forem delegadas, mediante contrato interadministrativo, pelas respetivas áreas metropolitanas.
- 6 - Às delegações de atribuições previstas nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações o disposto nos artigos 120.º a 123.º.

Artigo 90.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Nas comunidades intermunicipais cujos territórios estão integrados em áreas metropolitanas, as competências do conselho intermunicipal estão limitadas pelas suas atribuições, incluindo as que venham a ser delegadas na respetiva comunidade intermunicipal, não sendo aplicável as alíneas d), e), f), n) e t) do n.º 1.

Artigo 139.º

[...]

As áreas metropolitanas previstas no anexo II cujos territórios não se encontrem integrados numa comunidade intermunicipal e as comunidades intermunicipais previstas no anexo III constituem unidades administrativas, incluindo para os efeitos previstos no Regulamento (CE) n.º 1059/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma nomenclatura comum às unidades territoriais estatísticas (NUTS).»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Alteração ao anexo II à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

O anexo II à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a redação constante do anexo I à presente lei e da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Aditamento à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

É aditado ao Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, o artigo 79.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 79.º-A

Identificação das comunidades intermunicipais

As comunidades intermunicipais são as livremente instituídas pelos municípios integrantes das áreas geográficas definidas no anexo III e assumem as designações dele constantes.»

Artigo 5.º

Aditamento do anexo III à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

É aditado à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, o anexo III, com a redação constante do anexo II à presente lei e da qual faz parte integrante.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 6.º

Alteração sistemática ao Regime Jurídico das Autarquias Locais,

Ao capítulo III do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual é inserido o artigo 79.º-A.

Artigo 7.º

Exercício transitório de atribuições

Até à constituição das novas comunidades intermunicipais previstas na presente lei, as suas atribuições são prosseguidas, transitoriamente, pela área metropolitana do seu território.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 66.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de novembro de 2022

O Primeiro-Ministro

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares

A Ministra da Coesão Territorial



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO II

Áreas Metropolitanas

Designação	Municípios
Área Metropolitana do Porto	Santo Tirso
	Trofa
	Arouca
	Oliveira de Azeméis
	Santa Maria da Feira
	São João da Madeira
	Vale de Cambra
	Espinho
	Gondomar
	Maia
	Matosinhos
	Porto
	Póvoa de Varzim
	Valongo
	Vila do Conde



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

	Vila Nova de Gaia
	Paredes
Área Metropolitana de Lisboa	Amadora
	Cascais
	Lisboa
	Loures
	Mafra
	Odivelas
	Oeiras
	Sintra
	Vila Franca de Xira
	Alcochete
	Almada
	Barreiro
	Moita
	Montijo
	Palmela
	Seixal
	Sesimbra
	Setúbal



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

«ANEXO III

Comunidades Intermunicipais

Designação	Municípios
Comunidade Intermunicipal do Alto Minho	Arcos de Valdevez
	Caminha
	Melgaço
	Monção
	Paredes de Coura
	Ponte da Barca
	Ponte de Lima
	Valença
	Viana do Castelo
	Vila Nova de Cerveira
Comunidade Intermunicipal do Cávado	Amares
	Barcelos
	Braga
	Esposende



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

	Terras de Bouro
	Vila Verde
Comunidade Intermunicipal do Ave	Fafe
	Guimarães
	Póvoa de Lanhoso
	Vieira do Minho
	Vila Nova de Famalicão
	Vizela
	Cabeceiras de Basto
	Mondim de Basto
Comunidade Intermunicipal do Alto Tâmega e Barroso	Boticas
	Chaves
	Montalegre
	Valpaços
	Vila Pouca de Aguiar
	Ribeira de Pena
Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa	Amarante
	Baião
	Castelo de Paiva
	Celorico de Basto
	Cinfães



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

	Felgueiras
	Lousada
	Marco de Canavezes
	Paços de Ferreira
	Penafiel
	Resende
Comunidade Intermunicipal do Douro	Murça
	Alijó
	Armamar
	Carrazeda de Ansiães
	Freixo de Espada à Cinta
	Lamego
	Mesão Frio
	Moimenta da Beira
	Penedono
	Peso da Régua
	Sabrosa
	Santa Marta de Penaguião
	São João da Pesqueira
	Sernancelhe
	Tabuaço



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

	Tarouca
	Torre de Moncorvo
	Vila Nova de Foz Côa
	Vila Real
Comunidade Intermunicipal das Terras de Trás-os-Montes	Alfândega da Fé
	Bragança
	Macedo de Cavaleiros
	Miranda do Douro
	Mirandela
	Mogadouro
	Vimioso
	Vinhais
	Vila Flor
Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro	Águeda
	Albergaria-a-Velha
	Anadia
	Aveiro
	Estarreja
	Ílhavo
	Murtosa
	Oliveira do Bairro



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

	Ovar
	Sever do Vouga
	Vagos
Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra	Cantanhede
	Coimbra
	Condeixa-a-Nova
	Figueira da Foz
	Mira
	Montemor-o-Velho
	Penacova
	Soure
	Mealhada
	Mortágua
	Arganil
	Góis
	Lousã
	Miranda do Corvo
	Oliveira do Hospital
	Pampilhosa da Serra
	Penela
	Tábua



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

	Vila Nova de Poiares
Comunidade Intermunicipal da Região de Leiria	Alvaiázere
	Ansião
	Castanheira de Pêra
	Figueiró dos Vinhos
	Pedrogão Grande
	Batalha
	Leiria
	Marinha Grande
	Pombal
	Porto de Mós
Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões	Aguiar da Beira
	Carregal do Sal
	Castro Daire
	Mangualde
	Nelas
	Oliveira de Frades
	Penalva do Castelo
	Santa Comba Dão
	São Pedro do Sul
	Sátão



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

	Tondela
	Vila Nova de Paiva
	Viseu
	Vouzela
Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela	Almeida
	Celorico da Beira
	Figueira de Castelo Rodrigo
	Guarda
	Manteigas
	Mêda
	Pinhel
	Sabugal
	Trancoso
	Belmonte
	Covilhã
	Fundão
	Fornos de Algodres
	Gouveia
	Seia
Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa	Castelo-branco
	Idanha-a-Nova



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

	Oleiros
	Penamacor
	Proença-a-Nova
	Vila Velha de Ródão
	Sertã
	Vila de Rei
Comunidade Intermunicipal do Oeste	Alcobaça
	Alenquer
	Arruda dos Vinhos
	Bombarral
	Cadaval
	Caldas da Rainha
	Lourinhã
	Nazaré
	Óbidos
	Peniche
	Sobral de Monte Agraço
	Torres Vedras
Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo	Abrantes
	Alcanena
	Constância



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

	Entroncamento
	Ferreira do Zêzere
	Ourém
	Sardoal
	Tomar
	Torres Novas
	Vila Nova da Barquinha
	Mação
Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo	Almeirim
	Alpiarça
	Azambuja
	Benavente
	Cartaxo
	Chamusca
	Coruche
	Golegã
	Rio Maior
	Salvaterra de Magos
Comunidade Intermunicipal da Grande Lisboa	Santarém
	Amadora
	Cascais



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

	Lisboa
	Loures
	Mafra
	Odivelas
	Oeiras
	Sintra
	Vila Franca de Xira
Comunidade Intermunicipal da Península de Setúbal	Alcochete
	Almada
	Barreiro
	Moita
	Montijo
	Palmela
	Seixal
	Sesimbra
	Setúbal
Comunidade Intermunicipal do Alentejo Litoral	Alcácer do Sal
	Grândola
	Odemira
	Santiago do Cacém
	Sines



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo	Alter do Chão
	Arronches
	Avis
	Campo Maior
	Castelo de Vide
	Crato
	Elvas
	Fronteira
	Gavião
	Marvão
	Monforte
	Nisa
	Ponte de Sor
	Portalegre
	Sousel
Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central	Alandroal
	Arraiolos
	Borba
	Estremoz
	Évora
	Montemor-o-Novo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

	Mourão
	Portel
	Redondo
	Reguengos de Monsaraz
	Vendas Novas
	Viana do Alentejo
	Vila Viçosa
	Mora
Comunidade Intermunicipal do Baixo Alentejo	Aljustrel
	Almodôvar
	Alvito
	Barrancos
	Beja
	Castro Verde
	Cuba
	Ferreira do Alentejo
	Mértola
	Moura
	Ourique
	Serpa
	Vidigueira



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Comunidade Intermunicipal do Algarve	Albufeira
	Alcoutim
	Aljezur
	Castro Marim
	Faro
	Lagoa
	Lagos
	Loulé
	Monchique
	Olhão
	Portimão
	São Brás de Alportel
	Silves
	Tavira
	Vila do Bispo
	Vila Real de Santo António